

ril adquirido em 1920 pela então junta de freguesia, e destinado à edificação da já mencionada escola, não reúne as condições indispensáveis por lhe faltarem qualidades de salubridade tam necessárias à protecção da infância;

Considerando que a alienação dos baldios que se pretende levar a efeito tem por fim dotar a freguesia com um melhoramento reputado indispensável e mais importante, como é o da instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Paramos, concelho de Espinho, autorizada a vender em hasta pública, e independentemente das leis de desamortização, os baldios que possui no lugar de Barril e nas Marinhas, da mesma freguesia, applicando o respectivo produto à aquisição de um outro terreno mais apropriado à construção de um edificio escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Decreto n.º 15:456

Atendendo ao que representou a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Fermentelos, do concelho de Águeda, para que a respectiva povoação seja elevada à categoria de vila;

Considerando que a povoação referida, uma das mais ricas e belas regiões do Vouga, pelo que é frequentemente visitada por nacionais e estrangeiros, possui já hoje cerca de 3:000 habitantes;

Considerando que pelo desenvolvimento da sua indústria — fundições e fábricas de serração — é já hoje uma povoação com largos recursos comerciais;

Tendo em vista as informações officiais favoravelmente prestadas pelo competente governador civil de Aveiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de vila a povoação de Fermentelos, concelho de Águeda, distrito de Aveiro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José*

da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Decreto n.º 15:457

Considerando que para assegurar o desenvolvimento da riqueza cinegética do País é indispensável o cumprimento rigoroso dos preceitos determinados na lei da caça, em que se conjugam harmónicamente os interesses desportivos com os da lavoura;

Considerando que para que tal cumprimento seja realizável é absolutamente necessário reforçar a fiscalização geral do Estado com o concurso de guardas especiais munidos dos precisos poderes para o bom êxito da sua missão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As comissões venatórias regionais podem nomear guardas especiais, que terão, no que respeita à fiscalização dos preceitos da lei da caça e de outros diplomas que regulam o assunto, atribuições, direitos e poderes iguais aos conferidos aos guardas florestais pelo decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926.

Art. 2.º A escolha do respectivo fardamento e a fixação de honorários são da competência das comissões venatórias regionais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

Direcção Geral de Assisténcia

Decreto n.º 15:458

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Conselho Superior de Assisténcia e a sua respectiva comissão executiva, a que se refere o decreto com força de lei n.º 14:159, de 11 de Agosto de 1927.

Art. 2.º As funções que pertenciam ao Conselho Superior de Assisténcia e à sua comissão executiva passam a ser exercidas pelo Ministro do Interior, por intermédio da Direcção Geral de Assisténcia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força